



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**PROCESSO N° 0.00.000.000048/2008-83**

**ASSUNTO:** Pedido de Providências

**REQUERENTE:** Fernando dos Santos Carneiro

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Pedido de Providências** encaminhado por Fernando dos Santos Carneiro, que se titula Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a fim de que seja uniformizada a fórmula de cálculo da despesa com pessoal do Ministério Público, determinando-se ao Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos dos Estados a inclusão, no cálculo da despesa com pessoal, das parcelas referentes aos inativos, pensionistas e Imposto de Renda Pessoa Física, nos moldes preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registrou que, em 17 de outubro de 2006, o Diagnóstico do Ministério Público dos Estados, realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e pela CONAMP, revelou a diversidade de interpretações para o cálculo da Despesa Líquida de Pessoal, sustentando que a exclusão das parcelas referentes a pensionistas, inativos e IRPF, falseia os indicadores fiscais e econômicos, em evidente prejuízo à sociedade. Além, disso contraria os artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**PROCESSO Nº 0.00.000.000048/2008-83**

**ASSUNTO:** Pedido de Providências

**REQUERENTE:** Fernando dos Santos Carneiro

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão

**V O T O**

Efetivamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, no artigo 18, que, *para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Com isso, o requerente pretende que seja uniformizada a fórmula de cálculo da despesa com pessoal do Ministério Público, determinando-se ao Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos dos Estados a inclusão, no cálculo da despesa com pessoal, das parcelas referentes aos inativos, pensionistas e Imposto de Renda Pessoa Física, nos moldes preceituados pela referida Lei.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Registrou que, em 17 de outubro de 2006, o Diagnóstico do Ministério Público dos Estados, realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e pela CONAMP, revelou a diversidade de interpretações para o cálculo da Despesa Líquida de Pessoal.

Todavia, embora a matéria seja relevante, entendo que foge da esfera de atribuição deste Colegiado a pretendida uniformização. Ocorre que, embora haja divergências quanto às parcelas que integram as despesas com pessoal nos Ministérios Públicos dos Estados, não há como determinar que a interpretação conferida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse particular, seja uniforme.

Ocorre que os diversos ramos do Ministério Público submetem o controle de suas contas à apreciação e o julgamento pelos Tribunais de Contas. E, nessa medida, caberá aos respectivos Tribunais de Contas conferir a interpretação adequada a legislação e apontar a existência de eventuais equívocos ou irregularidades.

Necessário registrar, portanto, que o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, exercido por este Conselho Nacional, nos termos do artigo 130-A, inciso II, da Constituição Federal, se dará sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

Dessa feita, a procedência do pedido, nos termos em que proposto, representaria ofensa à competência estabelecida constitucionalmente aos Tribunais de Contas no artigo 71, incisos II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Ademais, a interpretação das contas públicas não se dá de forma isolada e diferenciada a apenas um dos órgãos controlado. Em cada ente da federação, a interpretação efetuada pelos Tribunais de Contas atinge aos Poderes do Estado, aos Ministérios Públicos e todos demais órgãos da administração direta e indireta sob controle e fiscalização, com a imposição de critérios uniformes.

Do exposto, **voto** pelo não conhecimento do pedido, por entender que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui atribuição para apreciar a matéria nos termos em que foi proposta.

Brasília/DF,      de julho de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Presidente da Comissão de  
Controle Administrativo e Financeiro.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**PROCESSO N° 0.00.000.000048/2008-83**

**ASSUNTO:** Pedido de Providências

**REQUERENTE:** Fernando dos Santos Carneiro

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão

## **ACÓRDÃO**

**EMENTA:** Pedido de Providências. Uniformização da fórmula de cálculo da despesa com pessoal do Ministério Público. Inclusão das parcelas referentes aos inativos, pensionistas e Imposto de Renda Pessoa Física. Ofensa à competência estabelecida constitucionalmente aos Tribunais de Contas. Ausência de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para apreciar a matéria. Não conhecimento do pedido.

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido, por entender que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui atribuição para apreciar a matéria nos termos em que foi proposta.

Brasília, de julho de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Presidente da Comissão de  
Controle Administrativo e Financeiro.